

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (discjockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei.”
(NR)

“Art. 2º

III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei.”
(NR)

“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:

.....
IV – certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

.....
§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.” (NR)

“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....” (NR)

“Art. 21.

.....
VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ

(disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), respeitado o texto da obra.” (NR)

“Art. 25.
Parágrafo único. A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.” (NR)

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral.” (NR)

Art. 2º É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e ao Produtor DJ (disc-jockey) que, até a data de publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei, encampando a iniciativa original do Senador Romeu Tuma, pretendemos alterar a Lei nº 6.533, de 1978, para ver regulamentada também as atividades dos disc-jockeys (DJ).

O Senador Romeu Tuma apresentou em 2007 o Projeto de Lei do Senado nº 740, para dispor sobre essa categoria e, se vivo fosse, estaria trabalhandoativamente para a consecução desse fim.

O referido projeto foi aprovado pelo Senado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, chancelado pela Câmara dos Deputados e, ao final, vetado pelo Presidente da República.

Não obstante as razões apresentadas para o veto, mas concordando ainda com as justificações apresentadas à época pelo Senador Romeu Tuma, a quem devemos homenagear pela força dos seus ideais e equilíbrio, e secundando os fundamentos apresentados por Sua Excelência,

transcrevemos alguns trechos da Justificação apresentada no PLS nº 740, de 2007:

“A Lei Federal nº 6.533, que disciplina a atividade dos Artistas e Técnicos em Espetáculos, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.” (g.n. não são do original)

Essa Lei, elaborada em 1978, regula a prática da atividade dos artistas e técnicos que eram conhecidos até então, como atores de teatro, televisão, apresentadores, atores etc., e necessita ser ajustada às atividades artísticas desenvolvidas atualmente, como o DJs.

Muito embora o direito seja dinâmico, ele é sempre afeito ao passado, o que equivale dizer que, a realidade sempre ultrapassa os limites e regras impostas pela legislação, criando novas situações à margem de qualquer regulamentação.

Porque então os DJs não estão ao abrigo da Lei nº 6.533/78, se essa dispõe em caráter geral em sua definição de artista e técnico as atribuições do artigo 2º da mencionada Lei? As profissões/atividades insertas na expressão “artistas” da Lei nº 6.533/78, são discriminadas nos grupos como, por exemplo, Artes Cênicas, Cinema, Fotonovela, Radiodifusão.

Os DJs também não se enquadram no Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533/78, por que não são diretores de teatro, coreógrafos, professores de arte dramática, atores, contra-regras, cenotécnicos, sonoplastas etc. Sequer curso os DJs possuem, sendo que muitas vezes desenvolvem sua atividade com o aprendizado que tiveram ao longo de sua vida e em contato com outros DJs.

Por artista entende-se toda uma gama de funções ou mesmo de trabalho ou ainda de forma de trabalho. Pode-se dizer que tal pessoa é um artista em

sua profissão, pode-se dizer que são artistas os escultores, os pintores etc. Pode-se dizer ainda que todos aqueles que trabalham ou lidam com belas artes são artistas.

Assim, tratando-se de termo extremamente amplo não se pode afirmar que todos os artistas estão abrangidos pela legislação em epígrafe, pelo contrário. Também não é fácil a compreensão da expressão “Técnicos em Espetáculos”, vez que termo de tal abrangência designaria todo aquele que trabalhar para a consecução de um espetáculo desempenhando qualquer atividade que envolva alguma técnica. Nesse sentido, apenas estariam livres desse enquadramento os trabalhadores braçais, contudo todos os outros em qualquer atividade para a realização do espetáculo seriam abrangidos pelo termo.”

Por último, cabe ainda acrescentar que sobre essa categoria de profissionais do entretenimento – os disc-jóqueys (DJs) – que tanta animação tem prestado aos eventos em clubes, casas de festas, danceterias, casas de espetáculos, aniversários e casamentos, com os seus conhecimentos profundos nos ritmos das danças e os efeitos sonoros, aliados à tecnologia dos instrumentos, à época da elaboração da Lei nº 6.533, de 1978, não se falava em suas atividades.

Estima-se hoje o universo de mais de um milhão de disc-jóqueys que vem atuando autonomamente, à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversões ao público.

Essas são, nobres Colegas, as razões que nos levam a reapresentar o presente Projeto de Lei, inicialmente de autoria do Senador Romeu Tuma, e também por discordar dos motivos encaminhados no Veto pelo Presidente da República.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**